



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

**PARECER CONJUNTO
DAS COMISSÕES DE:**

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEFESA DO MEIO AMBIENTE E ANIMAIS.**

PROJETO DE LEI Nº 160/2021.

AUTORIA: Lindsay Cardoso.

EMENTA: Modifica a Lei nº 7571, de 17 de agosto de 2011, para contemplar a vedação em nomeações para cargos comissionados, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, dos que forem condenados pelo crime de maus tratos.

I - Relatório e objetivos do Projeto:

De acordo com a justificativa do Projeto a legislação municipal atual impôs uma série de restrições àqueles postulantes para ocupar cargos comissionados, em âmbito Legislativo e Executivo. Todavia, até o momento, não há previsão legal que impeça autores condenados com base na Lei 9.605/1998 e Lei 14.064/2020.

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125),

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestam dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos art. 30, I e VIII da Constituição Federal.

Com relação à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº ____/2021.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 160/2021.

Assunto: Modifica a Lei nº 7571, de 17 de agosto de 2011, para contemplar a vedação em nomeações para cargos comissionados, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, dos que forem condenados pelo crime de maus tratos.

Autoria: Ver^a. Lindsay Cardoso.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

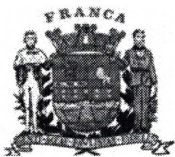
Franca, 23 de novembro de 2021.



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Taysa Mara Thomazini.
Advogada - OAB/SP nº 196.722



Em se tratando de lei da ficha limpa e temas ligados diretamente ao princípio da moralidade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, conforme verifica-se em parte do julgamento da ADI Nº 0245048-18.2011.8.26.0000, que impugnou a Lei 7.571/2011, julgada improcedente:

“ Em continuação, vale ponderar que os princípios que regem a administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público – artigo 111, caput, da Constituição Estadual) autorizam o Poder Legislativo a nela intervir, proibindo a administração de agir contrariamente aos supracitados princípios, bem como obrigando a desconstituir ações que os tenham violado.” E acrescentou que aquela lei nada mais fez do que consagrar a moralidade administrativa, não se vislumbrando na espécie qualquer inconstitucionalidade formal, porque o estabelecimento de condições éticas mínimas para o exercício da função pública é corolário lógico da moralidade, sendo o tema central em apreço a honorabilidade para o exercício da função em comissão, não se caracterizando invasão de reserva de iniciativa pelo Poder Executivo para legislar sobre o tema (ADI Nº0301346-30.2011.8.26.0000)”

Quanto ao mérito, a matéria visa moralizar a estrutura da Administração Pública, e ainda prevenir os crimes contra o meio ambiente e contra os animais.

Assim, restritos aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III- Decisão das Comissões

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Parecer ao Plenário a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara municipal, em 23 de novembro de 2021.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.



Lindsay Cardoso

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Donizete da Farmácia

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Gilson Pelizaro

Ver. Gilson Pelizaro.

Lurdinha Granzotte

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E ANIMAIS.

Lindsay Cardoso

Ver. Lindsay Cardoso.

Daniel Bassi

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Ronaldo Carvalho.